



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148159-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA, é apelado/apelante JAIR ANTONIO DELGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.021

Apelação n. 1148159-19.2024.8.26.0100

Origem: 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz: Dr. Rogério de Camargo Arruda

Apelantes: JAIR ANTONIO DELGADO e SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA.

Apelados: OS MESMOS

DIREITOS AUTORAIS – DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICA EM SERVIÇO DE STREAMING SEM ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA AO COMPOSITOR – RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA TITULAR DA PLATAFORMA EM VIRTUDE DA TEORIA DO RISCO – MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autor que pretende a indenização por danos morais e a obrigação de correta identificação de sua condição de compositor de obras musicais – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes – Comprovação da criação das obras musicais pelo autor, por meio de registro no ECAD com codificação internacional e ausência de outros elementos em contrário – Configuração de violação de direitos morais do autor (art. 24, II, da Lei 9.610/98) pela sociedade que disponibiliza o conteúdo online para acesso aos usuários do serviço – Rejeição da tese defensiva de fato exclusivo de empresas terceiras, que são responsáveis pela obtenção dos dados sobre direitos autorais – Dever de correção dos dados constantes da plataforma que constitui risco intrínseco à atividade empresarial desenvolvida pela titular do streaming (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) – Inaplicabilidade do marco civil da internet às violações de direitos autorais (art. 19, §2º, da Lei 12.965/14) – Orientação jurisprudencial consolidada por este TJSP sobre a responsabilidade da titular do streaming em casos análogos – Manutenção da indenização arbitrada em R\$ 15.000,00, tendo-se em vista a intensidade da lesão e o propósito sancionatório do instituto – Omissão da sentença quanto aos encargos acessórios – Incidência de juros de mora pela SELIC (com o desconto do art. 406, §1º, do Código Civil) desde a comprovação da lesão e correção monetária pelo IPCA – Rejeição do pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da adequação da verba arbitrada – Sentença reformada apenas quanto aos encargos acessórios – **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Trata-se de ação, proposta por JAIR ANTONIO DELGADO em face de SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA., objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na atribuição de autoria a obras musicais e ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de fls. 283-287, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido, sob fundamento de que houve indevida violação dos direitos morais de autor, fixando indenização em R\$ 15.000,00. Os ônus sucumbenciais foram atribuídos à ré, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré às fls. 103-111, sustentando, em síntese, que não está caracterizada sua responsabilidade civil, devido à ausência de prova da autoria das canções, pois o cadastro no ECAD não é suficiente para comprovar a criação de composição musical. Defende que atua na condição de provedora de aplicação de internet e, assim, só pode ser responsabilizada pelo conteúdo de sua plataforma em caso de culpa, nos termos do art. 19 da Lei 12.965/14. Explica que a conferência dos direitos autorais é feita pelos produtores musicais, não possuindo ingerência sobre essa tarefa. Acrescenta que em 11 das 29 canções *sub judice* houve indicação do nome de outro dos compositores. Pugna, subsidiariamente, pela redução da indenização por danos morais. Aponta que a sentença foi omissa quanto aos encargos acessórios, devendo incidir SELIC deduzida da correção monetária desde a citação e acréscimo da correção apenas a partir da prolação da sentença.

Também apela o autor às fls. 351-363, aduzindo, em suma, que deve haver majoração da indenização por danos morais, pois há particular reprovabilidade no comportamento da ré, enquanto grande agente econômica do setor de *streaming* da música. Destaca que houve omissão quando aos encargos acessórios, devendo incidir juros desde o evento danoso e correção monetária pelo IPCA. Pugna pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, por serem reduzidos em face do trabalho desenvolvido.

Contrarrrazões às fls. 370-385 e 386-397.

É o relatório.

Segundo a exordial, o autor afirma que é compositor de diversas obras musicais, devidamente cadastradas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). Narra que há 29 canções na plataforma de *streaming* da ré, em que não lhe foi atribuída a autoria enquanto compositor.

Em sua contestação, a ré alega que não possui responsabilidade pela ausência da autoria, pois atua apenas como provedora de aplicações e a conferência dos dados é feita por terceiros.

Pois bem.

Os recursos comportam parcial provimento.

Restou evidenciado que o autor é o compositor das obras musicais *sub judice*, conforme relatório circunstanciado apresentado pelo ECAD, com atribuição do código internacional ISWC (fls. 32-49).

Nesse ponto, cumpre rejeitar expressamente a tese defensiva de que esse documento não evidencia suficientemente a autoria das obras.

Embora o compositor possa registrar suas obras na Escola de Música conforme o art. 17 da Lei 5.998/73, esse registro é facultativo e a criação da obra intelectual pode ser comprovada por qualquer meio.

Por isso, o registro no ECAD, oriundo de dados fornecidos pelas associações de compositores e músicos integrantes da referida entidade, é idôneo para demonstrar a autoria, notadamente à míngua de qualquer outra prova em contrário.

É incontroverso que as canções estavam disponíveis

para acesso de usuários dos serviços de *streaming* sem a identificação da autoria criativa, restringindo-se a tese defensiva da ré à ausência de responsabilidade por tal déficit.

Ocorre que a exploração econômica do serviço de *streaming* inclui como risco interno do negócio eventual incorreção das informações contidas em cada faixa, sejam elas decorrentes de vício da própria ré, seja de equívoco nos dados repassados por terceiros.

Em verdade, a relação negocial entre a ré e os terceiros que lhe fornecem as informações sobre o compositor de cada obra não é oponível ao autor, que não pode ter seu direito moral de identificação negado pela titular do *streaming*.

Impende ressaltar que a hipótese dos autos não se confunde com a limitação da responsabilidade do provedor de aplicação da internet por conteúdo publicado por usuários constante do art. 19, *caput*, da Lei 12.965/14.

Afinal, o próprio diploma legislativo afasta sua incidência para as hipóteses de infrações a direitos do autor, conforme a previsão expressa do art. 19, §2º, da Lei 12.965/14.

Assim, o critério da imputação da responsabilidade à ré segue o critério geral do *risco da atividade*, contido na cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumprе, ainda, realizar distinção entre as hipóteses de violação de direitos autorais por usuários de redes sociais ou em plataformas de comércio eletrônico gerais, que divulgam produtos de naturezas diversas, e os serviços de *streaming* musical.

Ora, no *streaming*, a plataforma destina-se exclusivamente à disponibilização de obras protegidas por direitos autorais, de modo que a correta identificação dos autores se mostra inerente à atividade empresarial desenvolvida pelo beneficiário do serviço, não podendo a ré se furtar à

responsabilidade por sua incorreção.

Nesse sentido, este TJSP possui jurisprudência consolidada de que a titular de serviços de *streaming* responde pessoalmente pela violação dos direitos morais de autor em caso de omissão da qualidade de compositor em faixas musicais de suas plataformas digitais, independentemente da atuação de empresas terceiras na obtenção de tais dados:

APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRA EM PLATAFORMA DE "STREAMING" SEM A IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A sentença não padece de nulidade, pois está devidamente fundamentada, conforme art. 489, § 1º, IV, do CPC. 2. A ré é parte legítima, pois auferir lucros com a disponibilização das músicas e deve zelar pela correta identificação dos autores, conforme jurisprudência citada. 3. O autor tem direito moral à identificação de sua autoria, configurando dano "in re ipsa" sua violação, conforme art. 24, inciso II, da Lei nº 9.610/1998. 4. A responsabilidade da ré é manifesta, pois a violação dos direitos autorais está comprovada, devendo indenizar o autor. (...) (Ap. 1140371-85.2023.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 23.04.25)

Reparação de danos morais. Direito autoral. Disponibilização de obra musical do Autor, sem indicação da autoria, em plataforma de 'streaming'. Sentença de procedência. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Violação dos direitos autorais do Autor pela Ré verificada. Risco do negócio. Ré que não observou a correta indicação do crédito autoral, ainda que a responsabilidade seja da distribuidora ou produtora (...) (Ap. 1149321-49.2024.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 24.04.25)

Apelação cível. Direito autoral.

Disponibilização de obras do autor sem indicação da autoria em plataforma de reprodução (streaming). Sentença de parcial procedência do pedido. Indenização moral fixada em R\$ 5.0000,00. Inconformismo da ré e do autor. Violação dos direitos autorais do autor por parte da ré verificada. Risco do negócio. Ré que não zelou pela correta indicação do crédito autoral, ainda que a responsabilidade seja da distribuidora ou produtora. Inconformismo do autor quanto ao valor arbitrado (...) (Ap. 1163234-35.2023.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 08.04.25)

No que tange ao valor da indenização por danos morais, entende-se que o valor de R\$ 15.000,00 não comporta redução ou majoração, mostrando-se adequado ao caso concreto.

Tem-se como pressuposto que a indenização deve se ater à quantia que não enriquece nem avilta quem recebe, mas que seja suficiente para reparar os danos morais causados à vítima e para reprimir a prática de novos atos.

Na espécie, houve sonegação da autoria musical em relação a quase trinta músicas, tratando-se de montante considerável que agrava a lesão do autor.

Devem ser sopesadas, ainda, a capacidade econômica da ré e a reprovabilidade do comportamento, à luz das reiteradas demandas sobre a violação de direitos autorais em plataformas de *streaming*.

Por outro lado, o valor da indenização já foi significativo à luz dos parâmetros jurisprudenciais estabelecidos e da relevância do bem jurídico, não se mostrando necessária majoração para compensação integral do prejuízo à esfera extrapatrimonial do autor.

Por fim, impõe-se acolher ambas as pretensões

recursais acerca da omissão da sentença em relação aos encargos acessórios, que deve ser prevista expressamente pelo título judicial na forma do art. 491, *caput*, do CPC.

Adota-se como a taxa de juros a SELIC com o desconto do art. 406, §1º, do Código Civil e como correção monetária o IPCA, à luz da legislação civil.

Convém observar que não se trata de aplicação retroativa da Lei 14.905/24, porque a Corte Especial do STJ determinou que, também à luz da norma legal anterior, a SELIC era a taxa aplicável (REsp 1.795.982, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.08.24).

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, impõe-se a adoção da data da ocorrência do evento lesivo (art. 398 do Código Civil).

A rigor, o dano se consuma quando há a inserção da música sem a devida autoria na plataforma da ré e sua disponibilização ao público; como tal data não foi comprovada nos autos, impõe-se adotar o dia 05/09/2024, em que há prova produzida pelo autor de que as faixas musicais já estavam disponíveis (fls. 50-63).

Já em relação ao termo inicial da correção monetária, ela deve coincidir com a publicação da sentença que fixou a indenização nominalmente, com fulcro na Súmula 362 do STJ.

Por derradeiro, impõe-se rejeitar o pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

De fato, com base nos critérios do art. 85, §2º, do CPC, verifica-se que a presente demanda não possui complexidade – tratando-se, na realidade, de causa de pedir já conhecida da praxe jurisprudencial – e o conteúdo econômico não era elevado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, a quantia de cerca de R\$ 1.500,00 é adequada para remunerar condignamente os patronos do autor, considerando-se a vantagem patrimonial que foi obtida para o cliente.

Em suma, reforma-se a sentença recorrida apenas para reconhecer a incidência de juros de mora pela SELIC com o desconto do art. 406, §1º, do Código Civil, a contar do dia 05/09/2024, e de IPCA, a contar da data da publicação da sentença.

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento aos recursos.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora